



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000593/2007-51
Recurso nº 160.247 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.059 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ADINOX COMÉRCIO DE SUCATAS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, preenchendo seus campos com valores zerados, durante períodos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Contra a empresa Adinox Comércio de Sucatas e Transportes Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 146/151, CSLL, fls. 152/157, COFINS, fls. 158/163, PIS, fls. 164/169, e INSS, fls. 170/175, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses do ano-calendário de 2004, descrita às fls. 147: Omissão de Receitas – Receitas Não Tributadas/Declarada.

Remanesce ainda em litígio, após o acolhimento das exigências dos tributos pelo contribuinte, a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%.

O auditor autuante complementou a descrição dos fatos no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 142/145, de onde extraio o seguinte excerto:

“A presente ação fiscal foi motivada pela inexistência de receita bruta declarada em contrapartida com a elevada movimentação financeira efetuada pela fiscalizada no ano-calendário de 2004.

Examinando o Livro Diário e o Livro Razão da fiscalizada, entregues em atendimento as intimações, verificamos que, relativamente ao ano-calendário 2004, a receita com vendas de mercadorias à vista e a prazo lançada na contabilidade foi de R\$ 4.763.497,47, compatível, portanto, com a movimentação financeira do contribuinte, mas incompatível com a receita por este declarada. Isto porque a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica foi apresentada ‘zerada’, ou seja, o contribuinte declarou que a receita bruta, em todos os meses de 2004, teria sido zero.

Com relação ao fato de ter apresentado a sua Declaração Simplificada ‘zerada’, o contribuinte alega que, em função do faturamento de janeiro de 2004, pretendia ter optado pela tributação pelo Lucro Real. Reconhece, entretanto, que não providenciou a sua exclusão do SIMPLES e que por isso teria apresentado Declaração Simplificada ‘zerada’.

Assim, considerando que o contribuinte optou pelo SIMPLES em 08/07/1999 e que não houve a exclusão até 2004 (nem por iniciativa do contribuinte e nem por iniciativa da fiscalização), devem ser apurados os valores devidos mensalmente a título de SIMPLES relativamente a receita bruta auferida em 2004.

Por oportuno, merece ser destacado que, relativamente ao ano-calendário de 2004, o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de SIMPLES ou quaisquer outros tributos administrados pela SRF.

Considerando que o contribuinte não declarou, no ano-calendário de 2004, a sua receita escriturada, efetuamos a devida Representação Fiscal para Fins Penais, por ter ocorrido, em tese, o crime contra a ordem tributária.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 18 de abril de 2007, em cujo arrazoado de fls. 186/187 contesta o lançamento da multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Em 16 de maio de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 10-12.055, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, fls. 275/282, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2004 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - OMISSÃO DE RECEITAS - IRPJ Simples.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado a ocorrência de prática reiterada de omissão de receitas evidenciando uma conduta consistente no tempo destinada a não levar à tributação os valores devidos a título de SIMPLES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL - INSS Solução dada ao litígio principal, relativo a multa de ofício qualificada aplicada ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 11 de junho de 2007, AR de fls. 288, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 06 de julho de 2007, em cujo arrazoado de fls. 289/291, alega, em apertada síntese, o seguinte:

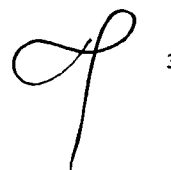
1- a ação fiscal teve origem quando a contadora da empresa apresentou a declaração do IRPJ ano-calendário de 2004 na forma de inatividade, quando deveria efetuar a entrega com o movimento financeiro compatível com a escrituração contábil e fiscal existente;

2- foram repassados a Sra. Contadora todos os recursos financeiros destinados ao pagamento do SIMPLES, mas esta não os repassou à Receita Federal, ficando retidos pela profissional, conforme atestam os recibos juntados aos autos;

3- o contribuinte nunca pretendeu esconder o montante de receitas tributárias auferido, cujo desencontro foi originado unicamente pela entrega indevida e totalmente equivocada da declaração do IRPJ como inativa por parte de profissional responsável pela contabilidade, como também pelo recolhimento dos tributos, que deixou de fazê-lo, apresentando a declaração zerada numa tentativa de enganar a empresa e o Fisco;

4- a empresa não agiu com dolo, nunca teve a intenção de eximir-se do pagamento de tributos de qualquer natureza;

5- tão logo tomou ciência do ocorrido, tratou de pagar os valores relativos aos impostos não recolhidos pela contadora, o que se comprova com os recibos e DARfs anexados



3

ao processo, logo não é legal nem justo que a empresa seja penalizada com multa de 150% sobre os valores devidos, devendo ser reduzida ao percentual de 75%.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the name 'J. F.', is written in black ink. It consists of a stylized capital 'J' followed by a capital 'F'.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio, após o recolhimento dos tributos pela autuada, diz respeito à qualificação da multa de ofício para o percentual de 150% em virtude da constatação pelo Fisco de dolo, fraude ou simulação.

A imposição da multa qualificada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta dolosa da contribuinte ao utilizar artifícios para omitir receitas, declarando por períodos consecutivos, meses do ano-calendário de 2004, estar inativa, não recolhendo tributo algum a título de SIMPLES.

Procurou o Fisco caracterizar a situação dolosa praticada pela pessoa jurídica, que deixou de declarar vultosos valores a título de receita tributável durante os meses do ano de 2004, informando os campos da declaração de rendimentos zerados para caracterizar uma suposta inatividade, além de não recolher os tributos mensalmente devidos.

Portanto, ficou configurada a conduta delituosa praticada pela contribuinte, visando reduzir deliberadamente a base tributável relativa aos períodos de apuração do ano-calendário de 2004.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

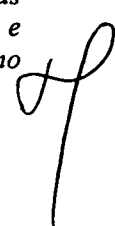
“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(Omissis)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (o grifo não é do original)”.

Fica claro, que a infração submetida à hipótese da multa do inciso II do artigo 44 é a ação ou omissão com intenção de retardar ou impedir o pagamento do tributo, cujo fato gerador tenha ocorrido. O mestre Alberto Xavier traduz com clareza, apoiado em Rubens Gomes de Sousa, a noção deste instituto:

“Não cabe dúvida que a definição se inspirou nas lições de Rubens Gomes de Sousa, quando ensinava no seu ‘Compêndio de Legislação Tributária’ que a fraude fiscal – uma das infrações tributárias simples, por oposição aos crimes e contravenção em matéria tributária – podia ser definida como



toda ação ou omissão destinada a evitar ou retardar o pagamento de um tributo devido, ou a pagar tributo menor que o devido. Em face desta noção desenhava-se bem simples a distinção entre a fraude fiscal e a evasão de imposto. Ambas seriam ações ou omissões destinadas a evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo, mas enquanto a fraude fiscal pressupõe a ocorrência do fato gerador, isto é, uma obrigação tributária já existente, constituindo uma infração, a evasão coloca-se em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador, antes pois do nascimento da obrigação do imposto, pelo que não caberia no caso falar-se em ato ilícito."

O artigo 72 da Lei nº 4502/64 traz a definição de fraude citada no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

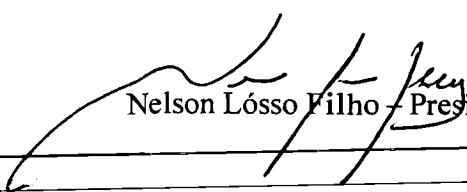
Ao definir que fraude é a ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo, o legislador entendeu que tal procedimento seria motivado por artifício engendrado para impedir a exteriorização completa de um fato que efetivamente aconteceu ou vai acontecer na hipótese de incidência tributária.

Novamente Alberto Xavier, com apoio em Galvão Teles, define assim o conceito do dolo no campo tributário:

"Ensina Galvão Teles – com a clareza que é de seu timbre – que 'dolo, na acepção com que lhe dá a linguagem dos juristas, é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva' (Dos Contratos em Geral, 2ª ed., 1962, pág. 45). Não pode falar-se em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como 'intenção fraudulenta.'"

Assim, não conseguindo a recorrente demonstrar a inconsistência do lançamento fiscal, não trazendo à colação nenhuma prova que descaracterize a infração que lhe está sendo imputada, fica denotada a intenção de reduzir o pagamento do tributo por artifício doloso, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.